



Acórdão 01217/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 03350/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: GECIMAR RODRIGUES, JOAO TRANCOSO, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, JUVENAL MEDICI FERREIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – NOTIFICAR –
CIËNTIFICAR - ARQUIVAR.**

- Será determinada a extinção dos autos diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.
- O arquivamento do processo de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, se dará quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os autos cuidam de Representação protocolada pelos vereadores de Vila Pavão, os Srs. Gecimar Rodrigues; João Trancoso; Francisco De Assis Campos; Juvenal Medici Ferreira, noticiando possíveis irregularidades na gestão municipal de Vila Pavão, como apresentado a seguir:

- 1 – Irregularidades em contratos de transporte de alunos das escolas municipais de Vila Pavão para beneficiar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Marcos Lourenço Kloss;
- 2 – Irregularidades da frota de ônibus da Prefeitura Municipal utilizada para transporte de alunos das redes públicas municipal/estadual;
- 3 – Uso de Veículo das Secretaria Municipal de Saúde, diverso do contratado pelo Pregão Presencial nº 007/2018;
- 4 – Uso de veículo da Secretaria Municipal de Saúde para fins particulares – utilizado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- 5 – Superfaturamento na contratação de empresa especializada em locação de serviços de horas máquina “moto niveladora” e “escavadeira hidráulica”.

Por meio de Despacho 16501/2019-2, a Secex-SES se pronunciou a respeito dos itens 1 e 2 da representação, informando que não identificou qualquer procedimento fiscalizatório pertinente aos fatos.

Após, através de Despacho 16501/2019-2, A Secex-SAS se manifestou sobre os itens 3 e 4 da representação informando que não identificou qualquer procedimento fiscalizatório relativo aos fatos apresentados.

Em seguida, foi elaborada Manifestação Técnica 5634/2017, onde a Secex-Engenharia se pronunciou acerca do item 5 da representação, e informou que os fatos presentes neste item não foram fiscalizados por eles, mas informou que os valores contratados estão dentro do estipulado em Instrução Normativa TCEES 015, de 23/06/2009, e foi sugerido julgar improcedente a Representação em relação a este item.

Por meio de Parecer Ministerial 02407/2019, o Ministério Público de Contas anuiu aos argumentos apresentados pela área técnica.

Em seguida os autos foram encaminhados à SecexMeios, que através de Manifestação Técnica 10509/2019 apresentou a seguinte proposta:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Sugere-se o afastamento da irregularidade apontada nos itens 2.1 e 2.5 desta MT, nos termos do art.1º, XXIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art.1º, XXII do RITCEES.

3.2. Sugere-se, considerando as competências estabelecidas em lei para fiscalização do transporte escolar, que a irregularidade apontada no item 2.2 desta MT seja submetida à análise do DETRAN-ES, nos termos do art.57, III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 288, XV, do RITCEES, para que verifique as condições dos veículos utilizados no transporte escolar do Município de Vila Pavão e, caso necessário, adote as medidas previstas para o cumprimento da legislação de trânsito.

3.3. Sugere-se ao Relator determinar fiscalização in loco, na modalidade inspeção, para apurar os indícios de irregularidade apontados nos itens 2.3 e 2.4 desta MT, nos termos do art. 197, §§ 2.º, 4.º e 5.º, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES.

3.4. Sugere-se dar ciência ao representante acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas ao final do processamento destes autos, nos termos do §7º do art. 307 do RITCEES.

Assim, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, ante à ausência de documentação comprobatória da existência de superfaturamento na contratação de máquinas pela Prefeitura de Vila Pavão proferi voto na 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada em 27/11/2019 pelo afastamento das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.5 da Manifestação Técnica 5634/2019 dando origem ao Acórdão 1631/2019.

De acordo com a Certidão de trânsito em julgado 00631/2020-8 nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, o referido Acórdão transitou em julgado em 9 de junho de 2020, dia subsequente ao

término do prazo recursal, com base no art. 2º, VI, da Portaria Normativa Nº 25/2020 e art. 4º da Portaria Normativa Nº58/2020.

Seguindo o rito processual, conforme Despacho 20400/2020-9, foram os autos à área técnica que após análise deu origem a Instrução Técnica Conclusiva 1810/2021 que apresenta proposta no sentido de:

3 Conclusão/Proposta de encaminhamento

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, com fulcro no art. 177-A, §3º, inc. II também do RITCES, sugere-se:

3.1 Que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito, e que seja promovido seu arquivamento, dando-se ciência aos denunciantes;

3.2 Que sejam notificadas a Prefeitura Municipal de Vila Pavão e sua Unidade de Controle Interno acerca dos fatos aqui tratados, para que atente para a fiscalização da execução do contrato de transporte de pacientes do Município, e também do controle da utilização dos veículos da frota oficial, visando evitar a ocorrência das supostas irregularidades relatadas nestes autos.

Posteriormente, no mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 04988/2021-1

Após, os autos foram remetidos a este gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, extrai-se das informações contidas nos autos que a principal motivação para a representação apresentada pelos Vereadores do município de Vila Pavão foram possíveis irregularidades em contratos do Executivo.

II.2) Avaliação da demanda frente ao artigo 177-A do RITCEES.

Está previsto no artigo 177-A do RITCEES, *in verbis*:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e **conhecida a denúncia pelo Relator**, os autos serão remetidos à **unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle**, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o

processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para **composição de matriz de risco**. (destacamos)

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I -risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II -relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III -materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV **-oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.** (destacamos)

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I -pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em **alto** grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou (destacamos)

II **-quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.** (destacamos)

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Considerando o conceito da oportunidade previsto no art. 177-A, §1º, inciso IV que consiste na pertinência do ponto de controle e na temporalidade dos exames programados, aqui o sentido da tempestividade torna-se variável decisiva. Por meio do requisito Oportunidade identifica-se quando deve ser realizado o exame, ou seja, o período de abrangência do exame.

No presente caso, foram apresentadas as seguintes irregularidades pelos representantes:

- 1 – Irregularidades em contratos de transporte de alunos das escolas municipais de Vila Pavão para beneficiar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Marcos Lourenço Kloss;
- 2 – Irregularidades da frota de ônibus da Prefeitura Municipal utilizada para transporte de alunos das redes públicas municipal/estadual;
- 3 – Uso de Veículo das Secretaria Municipal de Saúde, diverso do contratado pelo Pregão Presencial nº 007/2018;
- 4 – Uso de veículo da Secretaria Municipal de Saúde para fins particulares – utilizado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- 5 – Superfaturamento na contratação de empresa especializada em locação de serviços de horas máquina “moto niveladora” e “escavadeira hidráulica”.

Observa-se que as questões levantadas demandam fiscalização *in loco*, todavia, a Portaria Normativa TC 27/2020, em que se reconhece Nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do artigo 1º, inciso III, da Decisão Plenária TC 07/2020 e a necessidade de manutenção do distanciamento e isolamento social, foram suspensas temporariamente, as auditorias *in loco* realizadas por esta Corte de Contas.

Conforme a Manifestação Técnica 5634/2017-7, após detida análise a área técnica pronunciou-se sobre o **item 5** da Representação, informando que os fatos referentes a tal item não foram por eles fiscalizados, entretanto, com base nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa TCEES 015, de 23/06/2009, que disciplina a metodologia para análise dos preços das obras e serviços de engenharia nesta Corte de Contas, os valores contratados praticados pelo Executivo encontravam-se dentro da normalidade, opinando assim por considerar improcedente a

Representação em relação à irregularidade apontada neste item, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas.

Diante do impedimento da averiguação in loco diligenciou-se junto à Unidade de Controle Interno do Município de Vila Pavão, via e-mail, no sentido de verificar se o contrato de transporte de pacientes, cujo retorno informou que o mesmo havia sido **extinto** pela transcorrência de prazo na data de **23 de março de 2020**, de acordo com **documento eletrônico 35**.

Em relação irregularidade referente à utilização de veículo pertencente à frota do Município para fins particulares, registra-se que o servidor não está mais nos quadros da prefeitura na atual gestão, tão pouco o veículo mencionado, se encontraria mais fisicamente à disposição daquela municipalidade,

Assim nos termos do art. 177-A do Regimento Interno desta Corte (RITCES) torna-se inviável a fiscalização, conforme exposto abaixo:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e **oportunidade**, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

[...]

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se **a ação de controle está sendo proposta no momento adequado**, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução. **[grifo nosso]**

Nesse compasso ainda de acordo com o parágrafo terceiro do mesmo artigo existe a possibilidade de:

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle,

hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental;
ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando **a ação de controle não se mostrar oportuna**, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante. **[grifo nosso]**

Registra-se também segundo informações obtidas do sistema de consulta processual do Ministério Público Estadual, que os fatos relatados pelos representantes igualmente foram submetidos à apreciação do Ministério Público, tendo sido protocolizadas as notícias de fato 2019.0008.6219-80, 2019.0008.6200-31, 2019.0008.6189-86, 2019.0008.6209-49 e 2019.008.6213-02 junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Venécia, ações devidamente arquivadas.

Não sendo localizado no sítio eletrônico do TJES processo judicial envolvendo os agentes e os fatos ora representados.

Quanto ao indicativo de irregularidade referente à utilização de veículo pertencente à frota do Município para fins particulares, registra-se que os agentes a quem a suposta não conformidade estava sendo imputada não desempenham mais os cargos na atual gestão, o que de forma direta dificulta a utilização de bens públicos em prol de seus próprios interesses.

Pois bem.

Deste modo, tendo em vista o risco de uma atuação fora do momento adequado e do previsto no art. 177, § 3º, inciso II, do RITCEES, a qual autoriza que o órgão de controle externo determine ao controle interno a adoção de procedimentos a fim de apurar as supostas irregularidades apontadas na representação.

Acompanho o entendimento técnico, notificando o Controle Interno do Município de Vila Pavão acerca dos fatos aqui tratados, para que atentem para a fiscalização da execução do contrato de transporte de pacientes do Município, e também do controle da utilização dos veículos da frota oficial, visando evitar a ocorrência das supostas irregularidades relatadas nestes autos.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, **VOTO**, acompanhando a **Área Técnica e Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1217/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 319, § 1º, inciso IV¹, da Res. TC 261/2013, com fulcro no art. 177-A, §3º, inc. II² também do RITCES, em virtude da impossibilidade do município de Vila Pavão alcançar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do voto.

1.2. NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Vila Pavão e sua Unidade de Controle Interno acerca dos fatos aqui tratados, para que atentem para a fiscalização da

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

² Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

execução do contrato de transporte de pacientes do Município, e também do controle da utilização dos veículos da frota oficial, visando evitar a ocorrência das supostas irregularidades relatadas nestes autos.

1.3. DAR CIÊNCIA aos Denunciantes do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões